

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 170/99**

**SESSÃO DE 26/01/99**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000265/94**

**A.I. Nº: 319460/94**

**RECORRENTE: A. V. P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS**

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Na Instância Singular, a ilustre julgadora, ao desenvolver o julgamento do processo – quando então decedeu pela procedência do feito fiscal –, deixou de apreciar a peça de defesa apresentada tempestivamente pela empresa atuada. Ante tal fato, há de ser declarada nula aquela decisão originária, devendo o processo retornar à Instância Primeira para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 24, inc. I, do Decreto nº 19.210/88 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários). Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo a acusação fiscal, a empresa atuada, no exercício de 1992, vendeu mercadorias (carne bovina) sem a devida documentação fiscal, no montante de 51.600.047,00 (Cinquenta e um milhões, seiscentos mil e quarenta e sete cruzeiros).

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes propõem a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, os agentes fiscais ratificam o exposto na peça inicial.

A ação fiscal é instruída pelas planilhas de contagem de estoque, de entradas e saídas de mercadorias e pelo Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexos às fls. 06/09 dos autos.



Tempestivamente o feito é impugnado, conforme defesa que repousa às fls. 12 e 13 dos autos.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Recorrendo contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada alega que sua peça de impugnação, apresentada em tempo hábil, não foi analisada pela julgadora monocrática. Assim, requer a anulação do julgamento singular e o retorno dos autos à Primeira Instância para que seja prolatado novo julgamento, desta feita com a apreciação de suas razões de defesa.

O ilustre Consultor Tributário, através do Parecer nº 408/98 (anexo às fls. 28 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, no sentido de se declarar, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em sessão do dia 11/12/98, esta egrégia Câmara decidiu, por voto de desempate da presidência (anexo às fls. 31/33 dos autos), rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado. Assim, foi o processo novamente colocado em pauta, em sessão de 26/01/99, para que fosse analisado o mérito da demanda.

Consoante o relato da peça inicial, a empresa atuada, no exercício de 1992, omitiu vendas de mercadorias (carne bovina) sem a devida documentação fiscal, no montante de 51.600.047,00 (Cinquenta e um milhões, seiscentos mil e quarenta e sete cruzeiros).

No recurso voluntário, interposto contra a decisão condenatória de 1º grau, a atuada alega que sua peça de impugnação, apresentada em tempo hábil, não foi analisada pela julgadora monocrática. Assim, requer a anulação do julgamento singular e o retorno dos autos à Primeira Instância para que seja prolatado novo julgamento, desta feita com a apreciação de suas razões de defesa.

Acatamos inteiramente as razões de recurso expendidas pela empresa atuada. Com efeito, a ilustre julgadora singular, ao prolatar o seu julgamento, deixou de apreciar as razões de defesa apresentadas tempestivamente pela atuada, anexas às fls. 12 e 13 dos autos.

Tal fato é comprovado no final do RELATÓRIO do julgamento singular, quando a nobre julgadora assim se expressa: "Tendo decorrido o prazo legal de 20 (vinte) dias, sem que a atuada apresentasse defesa ao feito, foi lavrado o Termo de Revelia."

Ora, tal falha implica que o direito de defesa do sujeito passivo, assegurado constitucionalmente, deixou de ser plenamente exercitado.

Assim é que o julgamento monocrático há de ser considerado nulo, devendo o processo retornar à Instância Primeira para uma nova análise, desta feita com a devida apreciação da peça impugnatória, por força do que determina o art. 24, inc. I, do Decreto nº 19.210/88 (Regimento do Conselho de Recursos Tributários), **in verbis**:

“Art. 24 – Por decisão da Câmara, o julgador de 1ª instância prolatará novo julgamento quando:

I – sejam declarados nulos pelas Câmaras; ou.”

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de anular o julgamento proferido na Primeira Instância, remetendo-se os autos àquela Instância para que seja prolatado novo julgamento, nos termos do voto do relator.


É o voto.

**DECISÃO**

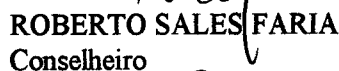
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A. V. P. COMÉRCIO DE CARNES LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos – após rejeitar, por voto de desempate da presidência (em sessão de 11/12/98), anexo às fls. 31/33 dos autos, a preliminar de nulidade argüida pela douta Procuradoria Geral do Estado –, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de tornar nula a decisão proferida na Primeira Instância – tendo em vista a não apreciação da impugnação apresentada tempestivamente pela autuada –, determinando a remessa dos autos àquela Instância para que seja proferido novo julgamento, nos termos do voto do conselheiro relator.

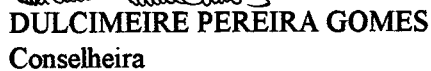
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17/03/99.

  
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro Relator

  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

  
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira

  
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES  
Conselheira

Fomos presentes

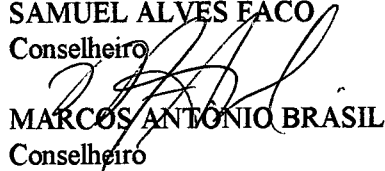
  
JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado

Consultor Tributário.

  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro

SAMUEL ALVES EACÓ  
Conselheiro

  
MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro